

Bruxelas, 10 de dezembro de 2019
(OR. en)

14915/19

Dossiês interinstitucionais:
2018/0176(CNS)
2018/0181(CNS)

FISC 488
ECOFIN 1122

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	13634/19 FISC 420 ECOFIN 958
Assunto:	Impostos especiais de consumo a) Projeto de DIRETIVA DO CONSELHO que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação) b) Projeto de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo no respeitante ao conteúdo dos registos eletrónicos – Adoção

1. Em 25 de maio de 2018, a Comissão adotou uma proposta de diretiva do Conselho que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo¹. A proposta vinha acompanhada de uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo no respeitante ao conteúdo dos registos eletrónicos².
2. As propostas têm por objetivo alinhar os procedimentos da UE em matéria aduaneira e de impostos especiais de consumo, melhorar a clareza no que respeita aos movimentos intra-UE de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que tenham sido introduzidos no consumo e reduzir os encargos administrativos e jurídicos para as pequenas empresas. As propostas contêm uma série de medidas destinadas a racionalizar e simplificar os processos no que respeita à interação entre a importação e a exportação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, às interações entre empresas e às situações excecionais.

¹ 9571/18 FISC 239 ECOFIN 547 IA 165 + ADD 1-3

² 9568/18 FISC 237 ECOFIN 544

3. O Comité Económico e Social emitiu parecer em 17 de outubro de 2018³. O Parlamento Europeu emitiu os seus pareceres sobre as propostas de diretiva do Conselho e de regulamento do Conselho em 27 de março de 2019⁴ e 3 de outubro de 2018⁵, respetivamente.
4. O Conselho (ECOFIN) chegou a acordo político sobre as propostas em 8 de novembro de 2019.
5. A Comissão apresentou uma declaração, constante do anexo, a exarar na ata do Conselho.
6. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a recomendar ao Conselho que:
 - Adote o projeto de **diretiva do Conselho que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo**, na versão ultimada pelos juristas-linguistas e constante do doc. 14107/19 FISC 442 ECOFIN 1003, e o projeto de **regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo no respeitante ao conteúdo dos registos eletrónicos**, na versão ultimada pelos juristas-linguistas e constante do doc. 14108/19 FISC 443 ECOFIN 1004, como pontos "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, e
 - determine a publicação dos referidos atos legislativos no Jornal Oficial.

³ JO C 62 de 15.2.2019, p. 108.

⁴ http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0296_PT.html?redirect

⁵ http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2018-0368_PT.html?redirect

Declaração da Comissão sobre a execução do artigo 32.º da Diretiva 2008/118

"A Comissão recorda a importância de se garantir a livre circulação de mercadorias assegurando ao mesmo tempo a proteção da saúde pública. Para garantir este equilíbrio, é necessário clarificar as regras e disposições existentes do artigo 32.º.

Em primeiro lugar, a Comissão recorda que, por força do artigo 34.º do TFUE, são proibidas, entre os Estados-Membros, as restrições quantitativas à importação, pelo que, em princípio, não deverá haver limites quanto àquilo que os particulares podem comprar e transportar consigo quando viajam entre Estados-Membros da UE, desde que os produtos adquiridos se destinem ao seu uso pessoal e não à revenda. Os impostos especiais de consumo serão incluídos no preço dos produtos no Estado-Membro de aquisição e não é exigível qualquer outro pagamento de impostos em nenhum outro Estado-Membro.

Todavia, aplicam-se regras especiais no caso de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo como as bebidas alcoólicas e os tabacos manufacturados. Se um particular adquirir tais produtos num Estado-Membro e os levar para outro Estado-Membro, o princípio de que não deve ser pago nenhum imposto especial de consumo no Estado-Membro de destino só se aplica se o viajante transportar os produtos consigo e se os produtos se destinarem ao seu uso pessoal.

Para determinar se os produtos em causa se destinam ao uso pessoal do viajante, o artigo 32.º, n.º 3, enumera uma série de critérios que os Estados-Membros devem ter em conta. O termo "uso pessoal" implica que os produtos são detidos pelo viajante para fins privados. Não inclui quaisquer presentes destinados a outras pessoas ou produtos destinados a serem utilizados para fins comerciais.

No que diz respeito à quantidade dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, o artigo 32.º, n.º 3, indica que os Estados-Membros podem estabelecer níveis indicativos, como forma de prova da utilização que se pretende dar aos produtos. Pode presumir-se que as quantidades de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo inferiores aos níveis indicativos se destinam ao uso pessoal. Se os níveis indicativos forem ultrapassados, considera-se que o Estado-Membro tem motivos razoáveis para suspeitar que os produtos não se destinam ao uso pessoal, a não ser que haja provas em contrário. Se não for provado que os produtos se destinam ao uso pessoal, o imposto especial de consumo passa a ser devido no Estado-Membro de consumo.

Na sequência das conclusões do Conselho sobre o relatório da Comissão sobre a Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, a Comissão lançou um estudo para avaliar a aplicação do artigo 32.º (e do artigo 36.º relativo às vendas à distância), em especial a fim de determinar se essas disposições continuam a ser adequadas ao fim de equilibrar os objetivos em termos de receitas públicas e de proteção da saúde."
